

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 89/2006

OBJETO Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de
novos bares e estabelecimentos similares próximos a rede de ensino públi-
co e privado, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 27/11/2006

Autoria do Vereador Fábio Campanelli

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado pelo autor em 29/01/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SISCAM

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13083/2007
DATA: 30/01/2007 HORA: 14:18:16
ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI
ASS.: OEVFC/69/2007/LCS-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-RET. PL Nº89/06
RESP: IDESIA MAGALHAES

OEVFC/69/2007 - lcs

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de janeiro de 2007.

Senhor Presidente,

Atendendo ao que fora exposto no Parecer Jurídico desta Casa, que aponta o direcionamento devido à iniciativa de minha autoria, solicito a retirada do Projeto de Lei nº 89/2006, que dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos a rede de ensino público, observando que a matéria será encaminhada através de projeto de lei complementar.

Atenciosamente,


Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL

Excelentíssimo Senhor
Edson Antônio Pereira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 89/2006

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos a rede de ensino público e privado que especifica.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 89/2006, em linhas gerais, de dispor sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos a rede municipal de ensino.

Pela natureza da matéria tratada no projeto é possível perceber que a pretensão do seu autor é estabelecer regras de convivência ou, melhor dizendo, cuidar daquilo que se convencionou juridicamente denominar “Postura”.

A confirmar o que se diz, verifique a definição do verbete no Vocabulário Jurídico do Professor DE PLÁCIDO E SILVA, pág. 1067, que ora se transcreve:

Posturas – Na terminologia atual, porém, usado em regra na forma plural, é o vocábulo indicativo do conjunto de regras ou normas regulamentares, decretadas pelas municipalidades, para que se regulem ou tracem as disposições, que devam ser seguidas no exercício de atividades ou na prática de negócios subordinados à sua jurisdição.

Nesta razão, posturas designam as leis ou os decretos municipais, instituídos em benefício da coletividade, nos quais, ao lado das normas de conduta a serem seguidas pelos munícipes, fixam-se penas multas a serem impostas a todos os que se mostrem transgressores ou infratores dos preceitos nelas instituídos.

As posturas municipais tratam principalmente das atividades comerciais, questão de transportes urbanos, das construções e de outras questões de interesse das cidades ou vilas, sob sua administração ou jurisdição.

Verificando que a matéria tratada no projeto é relativa às posturas municipais, embora não seja propriamente de alteração do Código respectivo, entendo que deve ser assim analisada sob o ponto de vista do processo legislativo.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

.....
XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

.....
XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

.....
XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

DA INICIATIVA


A competência para dar início ao processo legislativo em matéria de postura municipal é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Pois bem, como a Constituição Federal não reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de leis que tratam de postura, nada impede que um vereador venha a apresentá-la e que o processo legislativo prossiga regularmente.

Aliás, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que se trata de atribuição do Poder Público Municipal, dentre os quais o vereador, cuidar da matéria:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

.....
Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:


Câmara Municipal Bebedouro
05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

.....
V – o Código de Posturas Municipais.

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que tenham natureza de dispor sobre normas de posturas municipais de modo que não qualquer vício de iniciativa no projeto.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto que visa a criar regras de convivência, na terminologia atual regras de “Posturas Municipais” deve, em razão da matéria, ser complementar. Esta é a conclusão que se extrai, por respeito à técnica legislativa, do disposto no art. 55, parágrafo único, V, da LOMB. Veja-se:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

.....
V – Código de Posturas;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.


Câmara Municipal de Bebedouro
04



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei ordinária é **inadequado** ao fim que se pretende, o de dispor sobre regras de convivência. Repita-se, embora não se pretenda alterar o Código, o presente projeto trata de matéria atinente, daí porque deve ter tramitação especial própria de uma lei complementar. A codificação serve para colocar num único texto várias leis que se relacionam e isso é feito para facilitar o trabalho de interpretação dos destinatários da lei. Assim, se a Lei Orgânica determina que a instituição e posteriores alterações do Código de Postura deve ser feita através de lei complementar, decorre logicamente que leis que tenham a mesma natureza devam seguir a mesma tramitação legislativa.

DA CONCLUSÃO

Como visto, o projeto ora analisado pretende dispor sobre concessão de licença de funcionamento de estabelecimentos que se encontrem num raio de 500 metros da porta dos estabelecimentos de ensino existentes no município e nada impede que o município assim determine daí porque inexistente vício quanto à materialidade da propositura.

Conforme já declinado, necessário apenas que se **apresente substitutivo para solucionar vício formal tocante ao veículo normativo utilizado**, de lei ordinária para lei complementar, posto que matéria própria de postura municipal.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 07 de novembro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP Nº 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12824/2006
DATA: 21/11/2006 HORA: 14:27:32
ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

RETIRADO PELO AUTOR

Em 29/01/07

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 89 /2006

Dispõe sobre a concessão de licença de funcionamento de novos bares e estabelecimentos similares próximos a rede de ensino público e privado, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

Art. 1º Fica vedada a concessão de licença de funcionamento para novos bares e similares no Município, em prédios localizados a menos de 500 m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A distância será considerada como o raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do prédio da escola.

Art. 2º Excluem-se da vedação de que trata o artigo anterior os prédios cuja construção ou reforma sejam objetos de alvarás válidos, expedidos especificamente para instalação de bares ou similares, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º O pedido de alvará para abertura de bares ou similares deverá ser instruído com certidão expedida pela Prefeitura, comprovando a preservação da distância mencionada no artigo 1.º desta lei.

Art. 4º Consideram-se bares e similares, para efeitos desta lei, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos à atividades, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de novembro de 2006.

Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL

“Deus Seja Louvado”



Plei03-06

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo evitar a proliferação de bares e similares nos arredores de escolas, propondo uma delimitação mínima de distância, com intuito de dificultar a propaganda e exposição de bebidas alcoólicas e conseqüente incentivo ao consumo por nossos adolescentes e jovens.

A iniciativa se fundamenta em fatos observados em estabelecimentos dessa natureza que, quando em atividades nas proximidades de instituições de ensino, acabam por influir na desatenção de muitos alunos para com suas obrigações escolares. Além de possibilitar a aglomeração e, por conseqüência, barulho que atrapalha as atividades educacionais nas instituições e também, mesmo que indiretamente, incentivar o consumo de bebidas alcoólicas.

Evidente que a intenção do projeto é preventiva e não tem por intuito atingir estabelecimentos já instalados ou autorizados, pois como estão legalizados não podem e nem devem ser prejudicados, mas sim evitar a propagação desse tipo de comércio em área muito próxima de instituições de ensino, visto serem atividades que não se condizem.

Atualmente a exploração comercial desses estabelecimentos nos arredores das instituições de ensino já se apresenta intensa no nosso município. E convém observar, que o barulho causado pelos estudantes nestes estabelecimentos incomoda bastante os moradores e, dependendo da forma como as mesas são distribuídas e de como os estudantes se comportam, também atrapalha o livre tráfego de veículos.

Do exposto, conto com o apoio dos colegas para a aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de novembro de 2006.


Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL



“Deus Seja Louvado”

2